



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8212

Avenida José Laurindo, n° 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

Processo Nº 375/2019 - Concorrência nº 001/2019.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana, localizados no Distrito de Primavera.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às nove horas e trinta minutos do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, na Sala da Secretaria de Licitações e Compras, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, devidamente designados através do **Decreto nº 2987/2019, de 26/03/2019** para o ato de julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelos proponentes: **Fernando Mauro Monte, Marinalva de Oliveira Neves e Marcelo Aguiar Cavalheiro**, no dia 25/03/2019, **Wdson Donizeti da Silva Costa e Amanda Tosta Dias Flauzino**, no dia 26/03/2019, **Cleber Ricardo de Souza, Rinaldo de Souza Oliveira e Luciano Cleisson Mendonça**, no dia 27/03/2019, **Jehnnifer Nayara Ceo Giacomini e Rodrigo Zago Kawassaka**, no dia 28/03/2019, **Claudio Ferreira Rodrigues, Ruana Santello Minca, Edson Bento Luca e Anderson Schneider da Silva** no dia 29/03/2019 sendo que para tanto, a comissão levou em consideração a data do protocolo na referida Secretaria de Licitações e Compras, respectivamente, protocolizaram Recurso Administrativo requerendo sua habilitação no processo licitatório em epígrafe, em face do resultado da Sessão de Abertura do Envelope nº 01 (habilitação) e Sessão de Habilitação, publicada em **22/03/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Jornal "O Imparcial" em **22/03/2019**, assim como, disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Rosana (www.rosana.sp.gov.br), comunicado para que os proponentes ficassem intimados do recurso apresentado para que, querendo, apresentassem as competentes impugnações aos mesmos, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da publicação, em conformidade com o Artigo 109 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido oferecida impugnação aos recursos impetrados pelo proponente **Cicero Gonçalves de Oliveira**, no dia 08/04/2019. Passando-se, neste sentido, a examinar os recursos e impugnação apresentados, assim como o parecer técnico jurídico exarado pelo Dr. Cleberson Luciano Candido, Procurador do Município, bem como demais legislação pertinente, a Comissão de Licitações deliberou o que segue: a vista dos autos e diante da COTA DA PROCURADORIA Nº 018/2019 emitido pela Procuradoria Geral do Município, decidiu por unanimidade julgar: **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos apresentados anteriormente, os recursos interpostos pelos proponentes: **Fernando Mauro Monte**, por entender essa comissão, com base na Lei 7.357/85, mais precisamente em seu artigo 21 que disciplina que o endossante garante o pagamento, logo essa Comissão entendeu que o endosso não transfere a titularidade e como a referida COTA esclarece *"...que a redação da cláusula editalícia é enfática: o cheque caução deve ser de titularidade do proponente"*, entendeu-se que tal situação infringe o item 4.4, II do presente edital, **Marcelo Aguiar Cavalheiro**, pois em análise a legislação pertinente como o a Lei 8.666/93 em seu artigo 9º que menciona; *"Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação"*, além de que o artigo 54 da referida lei C/C o artigo 497, II do Código Civil de 2002 esclarece que não podem ser comprados, ainda que em hasta pública, pelos servidores públicos, **em geral**, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, e levando em conta ainda a decisão já proferida anteriormente na Concorrência Publica 001/2018, de mesmo objeto, que inabilitou servidor publico, juntando-se ao princípio da impessoalidade e isonomia, esta Comissão entendeu que, diante de todo o exposto, tal fato infringe o item 11, alínea "f" do presente edital, **Amanda Tosta Dias Flauzino**, como bem aludido na COTA emitida pela Procuradoria Geral do Município, caso seja acatado os argumentos apresentados ensejaria a participação de seu esposo neste processo licitatório, e, sendo este servidor desta municipalidade, enquadrar-se-ia nas observações acima mencionadas, infringindo tanto o item 4.4, II como o item 11, alínea "f" do presente edital, **Anderson Schneider da Silva**, ao se verificar a situação cadastral da empresa esta se encontra baixada junto a Receita Federal (conforme cartão de CNPJ e a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ em anexo),



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

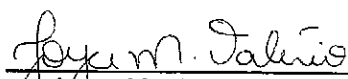
gabinete@rosana.sp.gov.br

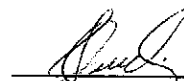
Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8212

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

inexistindo assim uma personalidade de Pessoa Jurídica, **Claudio Ferreira Rodrigues**, em diligência junto ao site da Receita Federal que consulta o CNPJ, verificou-se que a empresa do mesmo é constituída por dois sócios, não sendo possível verificar se o proponente possui poderes administrativos ou se possuindo se este seria de forma isolada. Assim, diante de todos os fatos e argumentos apresentados, esta Comissão de Licitações decidiu por unanimidade **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** dos proponentes supracitados. Por unanimidade esta Comissão julgou **PROCEDENTE** os recursos interpostos pelos proponentes: **Marinalva de Oliveira Neves, Wdson Donizeti da Silva Costa, Cleber Ricardo de Souza, Rinaldo de Souza Oliveira, Luciano Cleisson Mendonça, Jehnnyfer Nayara Ceo Giacomini, Rodrigo Zago Kawassaka, Ruana Santello Minca e Edson Bento Luca**, uma vez que ao analisar a COTA DA PROCURADORIA já mencionada, entendeu-se que, mesmo com vícios, os documentos exigidos foram apresentados e que os vícios verificados se tratam de erro possivelmente sanáveis e que a recusa dessas correções ensejaria um excesso de formalismo prejudicando a ampla concorrência, princípio inerente a toda licitação, quanto ao cheque administrativo, cabe-nos apresentar o texto emitido pela Procuradoria Geral do Município: *“já o cheque administrativo é de fácil constatação que os mesmo são originários dos proponentes”*, sendo tais entendimentos estendidos aos demais proponentes que não apresentaram recurso e se encontram em mesma situação. Esta Comissão de Licitações decidiu por unanimidade **REVERTER A DECISÃO E HABILITAR** os seguintes proponentes: **Rinaldo de Souza Oliveira, Jehnnyfer Nayara Ceo Giacomini, Cleber Ricardo de Souza, Rodrigo Zago Kawassaka, Mauro Pereira da Silva, Michely Clarissa de Oliveira Souza Monteiro, Wdson Donizeti da Silva Costa, Edson Bento Luca, Ruana Santello Minca, Leslie Cristine Marelli, Pedro Sergio Pimenta, Luciano Cleisson Mendonça e Marinalva de Oliveira Neves**, e ainda por maioria de votos (Joyce Martins Valério e Thainan Borglmini Pereira) **REVERTER A DECISÃO E HABILITAR** (de ofício) os proponentes **JOSINANE PADOIM e LAUREANO MARQUES DA SILVA** pelos motivos de que em análise COTA DA PROCURADORIA supracitada entendeu-se que uma vez que a empresa pertence ao proponente os cheques também o seriam, sendo voto contrário o entendimento de que o edital prevendo a participação de Pessoas Jurídicas os mesmos tiveram a oportunidade de participar com estas e que o cheque é propriedade da Pessoa Jurídica e não de seus proprietários, outrossim, aceitar tal procedimento poderia prejudicar outros que possuíam cheques das Pessoas Jurídicas sob sua propriedade e se ausentaram do certame com receio de serem inabilitados; bem como os demais proponentes **HABILITADOS**, a prosseguir no presente certame, ficando os proponentes **Rinaldo de Souza Oliveira, Jehnnyfer Nayara Ceo Giacomini, Cleber Ricardo de Souza, Wdson Donizeti da Silva Costa, Edson Bento Luca, Ruana Santello Minca, Leslie Cristine Marelli e Luciano Cleisson Mendonça** convocados a comparecerem junto a Secretaria de Licitação e Compras para sanarem os respectivos vícios em seus cheques, até o dia 14/05/2019, o não comparecimento caracterizará sua inabilitação uma vez que o vício mencionado não foi sanado. Nada mais havendo a tratar foi determinado pela Sr. Presidente que encaminhe o procedimento à apreciação da Autoridade Superior, Excelentíssimo Prefeito Municipal em virtude da decisão da Comissão Julgadora, encerrando-se a presente sessão, da qual eu, **Juliano Guilherme de Souza**, Secretário, lavrei a presente ata que após lida será assinada por todos os presentes, extraindo-se cópia da mesma para publicação nos termos da Lei. Rosana, 08 de maio de 2019.


Joyce Martins Valério
Presidente


Juliano Guilherme de Souza
Secretário


Thainan Borglmini Pereira
Membro